



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 043/2020

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 e atualização do Decreto Federal nº 9.412/2018

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo** supracitado, para de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE DE MALOTES, ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT E O DISTRITO DE CARAVAGIO SORRISO-MT.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, Parecer Contábil, demonstrando previsão orçamentária, documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, que cotou em empresas do ramo, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 066/2016**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(omissis)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada no serviço de transporte de malotes para o município, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, II da Lei 8666/93**, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse passo, importante destacar que nos termos da legislação federal, o teto legal seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, é preciso pontuar que por força do Decreto Federal (Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), atualizou os valores da Lei Geral de Licitações, tendo o presente caso um teto de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Diante do reajuste promovido pelo decreto federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi atualizado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o objeto do presente processo, **vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**



No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Ainda podemos incluir na presente análise, se o objeto a ser contratado atende o interesse público, o que por hora, parece ter atendido, tendo em vista o interesse apresentado pela administração municipal, por meio da secretaria solicitante.

Ademais, importante ressaltar que a empresa a ser contratada deve estar devidamente regularizada junto ao CRC do município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado.

Outrossim, reforça-se as orientações apresentadas pela administração municipal quando do encaminhamento do Ofício SMA nº 191/2020 de 27/05/2020, onde foram feitos apontamentos para os cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras públicas.

Diante do exposto, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018**.

Por fim, registramos que para novas aquisições caberá a secretaria interessada, formalizar o correto processo licitatório, a fim de, garantir a mais ampla e irrestrita participação de empresas interessadas.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 16 de junho de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909